



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030193-10.2019.8.27.0000/TO**

**RELATORA:** DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL

**APELANTE:** ADIMAR DA SILVA RAMOS

**ADVOGADO:** JEOVÁ DA SILVA PEREIRA (OAB TO7222A)

**APELADO:** MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO-TO

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**VOTO**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREJUÍZO EVIDENCIADO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.**

1. Da prova dos autos, em especial pelo relatório do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, extraem-se irregularidades na prestação de contas e prejuízo ao erário, mostrando-se acertada a sentença que condenou o requerido ao ressarcimento de valores, nos termos do Artigo 11, VI, da LIA.

2. Apelo NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação aviado por Adimar Silva Ramos, em face de sentença proferida nos autos da ação de improbidade administrativa, cumulada com pedido de indisponibilidade de bens, movida pelo Município de Rio da Conceição em seu desfavor.

Conforme se extrai da r. sentença:

*Trata-se de ação de improbidade administrativa c/c pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO em desfavor de ADIMAR DA SILVA RAMOS.*

*Sustenta em suma que o requerido praticou condutas consideradas improbas. Consta nos autos que o réu, teve atuação como gestor em 2009/2012, ocasião em que aderiu ao Programa Nacional de Desenvolvimento Escolar - PNAE - disponibilizado pelo Fundo Nacional de desenvolvimento da Educação, o programa tem por objetivo a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar para atendimento aos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas de ensino fundamental das redes Federal, Estadual, do Distrito Federal e municipal, indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos como entidades filantrópicas ou por elas mantidas.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*Que o atual gestor do município de Rio da Conceição, recebeu ofício de 2492/2017/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, resultante da análise conclusiva da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE, concedendo prazo de 30 dias para adoção de providências ou a devolução dos recursos.*

*Que ao final se comprovou prejuízo ao erário no valor de R\$5.662,83 (Cinco mil Seiscentos e Sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) pela análise da prestação de contas do PNAE/2009.*

*Contestação (evento 13, doc 22).*

*Réplica (evento 18, doc 77).*

*Ata de audiência de instrução e julgamento (evento 42, doc 91).*

*Memoriais MUNICÍPIO (evento 45, doc 93).*

*Memoriais ADMAR (evento 48, doc 95).*

Após regular processo adveio sentença nos seguintes termos:

*Posto isto, ante os argumentos expostos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL , para condenar o requerido ADIMAR SILVA RAMOS na devolução dos valores aos cofres públicos do valor de R\$ R\$ 5.661,38 (cinco mil seiscentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos) corrigidos pelo INPC desde a data da liberação e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, com o fulcro no art. 11, inc. VI, da LIA, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.*

*Custas e despesas processuais pelo requerido e honorários que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendidos a natureza e importância da causa (art. 85, § 2º, III, CPC).*

Recurso de apelação aviado por Adimar Silva Ramos, aduzindo, em síntese, que na documentação apresentada nos autos, demonstra-se que não houve desvio de valores ao erário, não havendo que se falar, nem ao menos, em dolo genérico.

Em que pese regularmente intimado, a parte adversa não apresentou contrarrazões ao recurso.

Parecer da nobre Procuradoria de Justiça opinando pela improcedência do presente apelo, com a manutenção da r. sentença.

Pois bem.

Recurso próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Inicialmente, cumpre consignar que não se trata de aprovação ou não das contas do gestor, mas sim da aferição de possível improbidade e ressarcimento ao erário.

Da análise da documentação juntada no Evento 1, anexos 7 a 12, observa-se que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação assim deliberou sobre o processo nº 23034.017559/2010-67, cujo responsável era o ora apelante:

*“No que diz respeito à ocorrência apontada no item 2.4.1, alínea “a”, vale considerar que, apesar de não ter sido encaminhado o Demonstrativo apropriado para o exercício, os documentos carreados aos autos, às fls. 01 a 21, foram suficientes para o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada. Dessa forma, permanece apenas ressalva pelo descumprimento da formalidade exigida pela norma.*

*No que diz respeito à ocorrência apontada no item 2.4.1, alínea “b”, vale considerar que, apesar da divergência entre o valor informado como “transferido no exercício” e o constante na base de dados do FNDE, será considerado o valor constante do extrato bancário da conta específica como efetivamente transferido pelo FNDE no exercício. A divergência será evidenciada apenas como ressalva na presente Prestação de Contas.*

**Destaca-se, diante do exposto, que se evidenciou prejuízo ao Erário, a partir da análise da prestação de contas do PNAE/2009 conforme subitem 2.4.2 alíneas “a” e “b” deste Parecer.**

(...)

*Considerando o exposto nos itens 2 e 3 deste Parecer, haja vista que foi constatado prejuízo ao erário, sugiro as seguintes providências:*

*Aprovar parcialmente com ressalvas as contas, conforme demonstrativo na tabela abaixo:*

Execução Financeira	Valor (R\$)
Saldo do exercício anterior	0,00
Valor Repassado	12.548,80
Recursos Próprios	0,00
Rendimento de aplicação de recursos	0,00
Total de receita	12.548,80
Total de despesa apurada	9.924,80
Despesa aprovada	4.261,97
Valor impugnado, conforme subitem 2.4.2	5.662,83
Saldo financeiro a ser reprogramado	2.624,00

O Magistrado, na análise dos referidos documentos, assim pontuou:

*Analisando os autos, verifico que o requerido apresentou os comprovantes de todas as contas efetuadas e comprovadas, da prestação de contas da merenda escolar, e as demais notas já foram encaminhadas para órgão Programa Nacional de alimentação (FNDE), ficou o total*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*das despesas apuradas com ressalva do ano de 2009, no total R\$ 9.924,80(nove mil reais, novecentos e vinte quatro e oitenta centavos) como também, o total de receita apurada no ano de 2009 equivale a R\$ 12.548,80 (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), o valor financeiro reprogramado para o ano de 2010, e de R\$2.624,00 (dois mil seiscentos e vinte quatro) como consta os extratos bancários.*

*Com efeito o requerido ex-prefeito descumpriu seu dever constitucional de prestação de contas (art. 70, p. ún., da CF), estando devidamente configurado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, pois na condição de Gestor Municipal deixou de apresentar os documentos pertinentes a aplicação dos recursos destinados a comprovação da utilização correta do convênio.*

*(...)*

*Assim, o ato de improbidade administrativa se exaure na atuação omissiva do gestor público em deixar de prestar contas no prazo e na forma disciplinada em lei.*

O ora apelante, por sua vez, junta aos autos diversos documentos, em especial comprovantes de compra de alimentos, extratos bancários e acórdãos diversos do TCE, nos quais, as contas teriam sido aprovadas com ressalvas.

Contudo, em que pese a referida documentação, a mesma não desconstitui o apresentado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, tratando-se de órgão diverso do TCE e, em específico, gestor do programa de repasse de valores à municipalidade.

Em outras palavras, a aprovação de contas que deveria constar dos autos deveria ser a do próprio fundo gestor do programa, o qual constatou problemas na prestação de R\$ 5.662,83.

Os documentos carreados que demonstram a compra de gêneros alimentícios não desconstitui a conclusão apresentada pelo fundo gestor, ônus de prova este que competia ao apelante.

No que se refere ao dolo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, assim se manifestou:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. CONVÊNIO.*

*FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. DANO IN RE IPSA. DOLO GENÉRICO PRESENTE.*

*RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

*I - Deve ser indeferido o pedido de retirada de pauta fundado no não cabimento do agravo regimental no Tribunal a quo. A alegação não consta nas contrarrazões do agravo regimental interposto na origem (fls. 638-653). O que seria necessário para o prequestionamento da matéria. Também não se formulou a alegação nas contrarrazões do recurso especial ou na petição de agravo interno, ora em julgamento, o que configuraria, se formulada, inovação recursal. Indeferido, portanto, o pedido de retirada de pauta.*

*III - Foi proposta ação civil pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público do Estado do Maranhão.*

*Atribui-se à causa o valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais). IV - Sustenta-se, em síntese, que o réu, então Prefeito do Município de Pandaré-Mirim, não efetuou a prestação de contas referente ao Convênio n. 3/2012 (Processo n. 282/2012) firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano-SECID e o Município, para a construção de 50 unidades habitacionais em situação precária.*

*V - Por sentença (fls. 346-352), foram julgados parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu às seguintes sanções: a) indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) suspensão dos direitos políticos pelo período de 5 anos; c) multa civil no valor correspondente a 30 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente enquanto prefeito municipal; d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 3 anos; e e) ressarcimento integral do dano ao erário no valor total de R\$ 186.916,65 (cento e oitenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos). VI - Foram opostos embargos de declaração pelo réu, rejeitados pela decisão de fls. 404- 405, com fixação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa pelo caráter protelatório do recurso. VII - Provocado por recurso de apelação (fls.517-528), o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão manteve a sentença. VIII - Cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte, porque a análise do recurso "independe" do revolvimento de matéria fático-probatória, reclamando apenas a "reavaliação das provas produzidas" nas instâncias anteriores. Em outras palavras, o fato "prestação extemporânea de contas" é certo e provado. Basta avaliar se ele implica comportamento censurável pela Lei de Improbidade Administrativa. IX - A decisão contra a qual se insurge o Ministério Público foi proferida em via de embargos declaratórios com efeitos infringentes.*

*A pretexto de suprir omissão no julgamento do recurso de apelação, expôs o relator (fl. 608): "Com efeito, verifica-se que, de fato, o v. acórdão embargado deixou de apreciar a argumentação apresentada pelo embargante, concernente na apresentação das contas do Convênio n° 03/2012, celebrado com a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano/SECID, especificamente os documentos de fls.*

*89 à 200 (volume I) e fls. 201 à 306 (volume II), e, por consequência, não apresentou a devida apreciação do conjunto probatório. Omissão, a qual passa a ser sanada".*

*X - Arrimando-se em tais documentos, entendeu o Tribunal de origem que houve prestação de contas pelo réu: às fls. 89 e 91, as contas parciais; às fls. 90, as contas finais relativas à primeira parcela dos recursos transferidos por força do Convênio n. 003/2012. No julgamento colegiado do agravo regimental, essa versão foi ratificada (fls. 659-655).*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

XI - A análise dos documentos mencionados nos julgados, que aqui no Superior Tribunal de Justiça receberam a numeração e-STJ fls. 96-98, torna possível verificar que foram protocolizados no órgão destinatário em 30/4/2014 e 2/7/2014. Todavia, a notificação do réu para defesa preliminar aconteceu em 9/4/2014 (fl. 41).

XII - Ora, é evidente que os protocolos das prestações de contas, com base nos quais o Tribunal a quo absolveu o réu, foram feitos somente após o ex-gestor municipal tomar ciência da acusação de improbidade administrativa. Assim, pretendia ele - "e talvez só por isso prestou as contas" - garantir sua impunidade em relação às sanções previstas na Lei n. 8.429/92.

XIII - Desse modo, resulta patente o dolo do agente público, ainda que genérico, em relação à prática da conduta ímproba tipificada na Lei de Improbidade como violadora dos princípios da administração pública (LIA, art. 11, VI). Se o convênio fixava prazo para a prestação de contas e o administrador público o desprezou por longo tempo, deixando de justificar o emprego dos recursos recebidos, sua conduta caracteriza violação dolosa dos princípios regentes da atividade administrativa. Para fins de subsunção da conduta, às figuras do art. 11 da LIA, é bastante o dolo genérico. Nesse sentido: REsp n. 1.352.535/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2018, DJe 25/4/2018; REsp n. 1.714.972/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 25/5/2018.

XIV - Caracterizada, assim, a hipótese típica do art. 11, caput e VI, da Lei n. 8.429/92, exatamente como o declarou a juíza prolatora da sentença reformada. Essa a única questão jurídica prequestionada e devolvida a esta Corte Superior.

XV - Correta, portanto, a decisão agravada que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença de primeira instância tal como prolatada.

XVI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1327393/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

Assim, conforme bem ponderado pelo Magistrado:

*Todo aquele que gerencie ou administre dinheiro público deve prestar contas, e caso não o faça, o ato constituirá em improbidade administrativa, conforme disposição inserta no art. 11, inc. VI, da LIA, cujo ato independe de demonstração de dano aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito, ou seja, não exigem a produção de resultado para evidenciar a prática de ato de improbidade.*

*Destaco que o dolo praticado pelo ex-prefeito não é específico, mas tão somente o dolo genérico, o que implica dizer que, no caso, basta que haja violação voluntária e consciente dos deveres do agente, na forma injustificada, o que restou demonstrada no caso em exame, ante a não prestação das contas inclusive após a interposição da presente demanda.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**GAB. DA DESA. MAYSA VENDRAMINI ROSAL**

Portanto, ausente a prestação de contas específica, aliada ao prejuízo ao Erário e à configuração do dolo genérico, de rigor a manutenção da sentença.

Posto isto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo a sentença incólume. Deixo de majorar os honorários, vez que já fixados no máximo legal.

---

Documento eletrônico assinado por **MAYSA VENDRAMINI ROSAL, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **26708v4** e do código CRC **c2ae3c77**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Data e Hora: 7/5/2020, às 11:16:17

---

**0030193-10.2019.8.27.0000**

**26708.V4**